

PARECER DO CONTROLE INTERNO
Procedimento Administrativo nº 7/2017-005 SEMED
6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20170126
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Pessoa, situado na Rua V-06, Quadra 35-A, Lotes 24, 04 e 03, Bairro Cidade Jardim - 5ª Etapa, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação (Memo. n.º 139/2023) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 428 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 6º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 2128/2023 - GABIN/CCMG, assinado pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 139/2023 - SEMED, **AUTORIZA** a prorrogação por igual prazo e valor o Contrato nº 20170126, fl. 390;

RECEBEMOS

Em: 21/03/2023 às 16:06
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



2. **Memorando nº 139/2023 - SEMED** subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos autorização para dar continuidade ao aditamento de prazo e valor do contrato nº 20170126, fl. 391;
3. **Memorando nº 138/2023 - SEMED** subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando a Central de Licitações e Contratos o aditivo ao contrato em comento, fl. 392;
4. **Justificativa** para aditar contrato subscrita pelo Secretario Municipal de Educação destacando que (fls.393-394):

“Destacamos a utilização do referido imóvel devido a escola sede não comportar toda a demanda de matrículas do bairro e áreas do entorno, desta forma, tornando-o extremamente necessário ao desenvolvimento das atividades educacionais.

Este imóvel não possui concorrentes na região onde está localizado, visto que apresenta os principais aspectos, estrutura adequada e segura, boa localização e facilidade de acesso, além de preço compatível ao mercado, de acordo com o seu custo benefício.

Ressaltamos que a sua prorrogação contratual é de suma importância, em virtude do quantitativo de alunos ativos na unidade de ensino, os quais seriam prejudicados em seu processo de ensino-aprendizado caso haja indeferimento no processo”.

5. **Relatório do Fiscal de Contrato de Locação**, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Portaria nº 1140/2021), emitido em 13 de fevereiro de 2023, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, destacando que (fl. 395):

“É um imóvel grande de dois pavimentos, de perfil escolar, espaço para recreação e serviços, em área bem localizada e com infraestrutura, fácil acesso com linhas regulares e transporte coletivo. É o único que atende o usuário na área de sua necessidade, pois não há imóveis com as características supracitadas, que atendam da mesma forma. O proprietário cumpre com as obrigações no que lhe compete e com as solicitações que eventualmente lhe são dirigidas.

Pelo perfil e custo benefício, por ser o único imóvel que contempla o objeto e os interesses da Administração Pública, e com objetivo de garantir a continuidade de funcionamento das atividades educacionais do ensino fundamental na área da região, levando em consideração as vantagens mencionadas, considero viável a prorrogação contratual. Sou favorável pelo aditamento”.

6. **Declaração** emitida pelo fiscal do contrato informando que diligenciou para apurar a existência de débitos com a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e com Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEP referente ao imóvel em comento, e constatou que **NADA CONSTA** como dívida nas empresas supracitadas, fl. 396;
7. **Consta Portaria 1140/2021-SEMED** que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20170126, fls. 397-400;
8. **Ofício n. 85/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, solicitando ao Escritório Inovar Imóveis Eireli avaliação mercadológica do imóvel em comento, fl. 401;
9. **Parecer de Avaliação Mercadológica**, emitido em 08 de fevereiro de 2023 pela corretora Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, inscrito no CRECI-PA/AP nº 8431 avaliando o imóvel em



comento no valor mensal de R\$ 16.900,00 (Dezesseis mil e novecentos reais) com validade de 90 dias contados da data da emissão, fls. 402-405;

10. Ofício nº 92/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED, destinado ao proprietário Sr. João Dias Ladeira (CPF: 021.007.702-68) solicitando aceite para a celebração do aditivo bem como a redução do valor do aluguel como forma de viabilizar o equilíbrio econômico e financeiro do município, fl. 406;
11. Anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido em 09 de fevereiro de 2023 pelo proprietário do imóvel informando que não será possível reduzir o valor mensal do imóvel em comento, e tão logo completado o período aquisitivo para a aplicação do reajuste, que o mesmo seja realizado, fl. 407;
12. Ofício nº 96/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED solicitando ao proprietário que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual, fl. 408;
13. Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel Sr. João Dias Ladeira (CPF: 021.007.702-68) e do imóvel, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se os seguintes documentos, (fls.409-421):
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Declaração de não empregador particular/pessoa física; Declaração nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
 - **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliária nº 01.07.272.0248.001, 01.07.272.0301.001 e 01.07.272.0332.001, Demonstrativo de Débitos da Secretaria Municipal de Fazenda emitido em 16/02/2023 e declaração de nada consta de Débitos junto a Equatorial Energia e SAAEP emitido pelo fiscal do contrato Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (fl. 396);
14. **Indicação do Objeto e do Recurso**, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio, (fl.422):
 - **Classificação Institucional:** 1601 - Fundo Municipal de Educação - FME
 - **Classificação Funcional:** 12 361 4029 2.142 - Manut. e Desenvolvimento do Ens. Fundamental - ADM
 - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 - Out. Serv. de Terceiros Pessoa Física
 - **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis
 - **Valor Mensal:** R\$ 15.712,99;
 - **Valor Previsto:** R\$ 188.555,88;
 - **Saldo Disponível:** R\$ 1.222.681,60;
15. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 423;



16. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl.424) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente:

Fabiana de Souza Nascimento;

II - Suplente da Presidente:

Thais Nascimento Lopes

III - Membros:

Leonardo Ferreira Sousa

Clebson Pontes de Souza

III - Suplentes dos Membros:

Thais Nascimento Lopes

Alexandra Vicente e Silva

Débora de Assis Maciel

Jocylene Lemos Gomes

James Doudement dos Santos



17. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170126, podendo ser alterando o prazo de vigência para 30 de Março de 2024, e seu valor contratual para R\$ 1.241.098,77 (Um milhão, duzentos e quarenta e um mil, noventa e oito reais e setenta e sete centavos), fls. 425-426;
18. Minuta do Sexto Aditivo ao Contrato nº 20170126, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 427.

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."



No tocante a continuação do contrato aqui em análise, observa-se que o Artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações configura a hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração. Ressalta-se, no entanto, que a contratação direta não significa descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional

Extraí-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitaram a contratação direta por dispensa de licitação: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado. Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**, (fl.76), que dispõe:

"O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, e podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública."

Desta forma, é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o contrato, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste sentido, verificamos que o pedido de aditivo de prazo e conseqüentemente o valor aqui pretendido está dentro do período consignado na cláusula quinta do contrato nº 20170126, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de 30 de março de 2023. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 6º Termo Aditivo:

Contrato nº 20170126			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
31/03/2017	30/03/2018	R\$	228.000,00
	30/03/2019	R\$	159.600,00
	30/03/2020	R\$	159.600,00
	30/03/2021	R\$	159.600,00
	30/03/2022	R\$	159.600,00
	30/03/2023	R\$	159.600,00
	30/03/2023	R\$	26.542,89
	30/03/2024	R\$	188.555,88
VALOR TOTAL ATUALIZADO:		R\$	1.241.098,77

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado



Observa-se que o Artigo 26 da Lei 8.666/93 consigna um rol de critérios para formalização de processos de dispensa de licitação e inexigibilidade como forma de atender alguns princípios basilares da Administração Pública. Dentre essas imposições, ressalta-se a necessidade de justificar o preço no procedimento administrativo de contratação direta, conforme preceitua o Artigo 26, § único, inciso III da Lei Geral de Licitações.

Pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, vislumbra-se a necessidade de a Administração, antes de locar imóvel, realizar a devida avaliação imobiliária, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado. Dessa forma, a avaliação prévia tem como intuito garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, consta no procedimento avaliação mercadológica expedidos no mês de fevereiro/2023 pela corretora de imóveis Lucimar Ribeiro Amarante, CRECI-PA/AP 8431, demonstrando que o valor a referente a locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <<http://www.creci-pa.gov.br>>, observa-se que a avaliadora em comento encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

Cumpr elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpr destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, anuência para celebração do 6º Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses. De posse de tais informações, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou ofício concordando com os termos estabelecidos pelo proprietário do imóvel locado.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada da manifestação do fiscal do contrato no procedimento.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal, Sr. Antônio Carlos Marque da Silva (Port. 1140/2021 SEMED), a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.



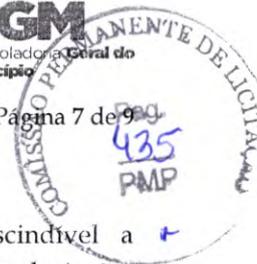
PREFEITURA DE
PARAUPEBAS

Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 7 de 9

435
PMP



4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Para a concretização da continuidade da locação em comento, é imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades desenvolvidas pelo órgão. Em atendimento a este requisito, observamos que o Gestor da Pasta apresentou justificativa para tanto, conforme já transcrito alhures neste parecer.

Diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato n.º. 20170126, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n.º 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nota-se que é mencionado no relatório do fiscal do contrato que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).



Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Gestor da Pasta e a Responsável pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Educação, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Consta no processo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.8 Objeto de Análise

Cumprir elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do procurador do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- b) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladora Geral do
Município

Página 9 de 9

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 24 de março de 2023.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022

ELINETE VIANA Assinado de forma
DE digital por ELINETE
LIMA:634713612 VIANA DE
00 LIMA:63471361200

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018